

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.283, de 2024, acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

A proposição tem por objetivo assegurar de forma expressa o benefício da justiça gratuita aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social já reconhecidos pelo CadÚnico, evitando exigências adicionais de comprovação de hipossuficiência econômica.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A Comissão de Finanças e Tributação aprovou a matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário, conforme os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre o projeto de lei mencionado no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme preceituado pelo Regimento Interno.

A proposição em análise se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa do projeto apresentado, e adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria. A proposta obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, conforme disposto nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à técnica legislativa, a proposta está, em regra, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com suas alterações. Todavia, nota-se a ausência de citação do artigo a ser alterado.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No mérito, a aprovação da matéria é fundamental para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro na medida em que representa relevante avanço no tocante ao acesso à Justiça.

A proposta reconhece que a simples inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) já é, por si só, uma prova clara de que a pessoa se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. Com isso, o processo torna-se mais simples e menos burocrático.

Sob a ótica da eficiência, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a proposta também evita incidentes processuais, recursos e



diligências que só aumentam a sobrecarga do Judiciário, tornando a prestação jurisdicional mais rápida e eficaz.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.283, de 2024 e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.283, DE 2024**

Acrescenta § 9º ao Art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº13.105, de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 98.....

.....

§ 9º O juiz deferirá a concessão da gratuidade da justiça à pessoa física que comprove inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, criado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator

